



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/08/2024. Publicação: 29/08/2024. Nº 163/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o recebimento de Representações Anônimas noticiando irregularidades no funcionamento da Guarda Municipal de Araióses;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; assim como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE Converter a Notícia de Fato SIMP 000517-264/2024 em Procedimento Administrativo para acompanhar o funcionamento da Guarda Municipal de Araióses - MA, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. Seja autuada a presente portaria, com as alterações necessárias no SIMP, ficando, desde já, designado o servidor Humberto Luiz Ramos dos Santos, Técnico Ministerial Administrativo, matrícula 1070483, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa; e, na sua falta ou impedimento, a Assessora desta 1ª Promotoria de Justiça, Jorgianni Mara Oliveira Lima, matrícula 1071492;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão;
3. Publique-se a Portaria no diário eletrônico do MPMA;
4. Junte-se os documentos: PARECER-ASS-ESP - 12912022, DESPACHO ASS-ESP- 13612022, OFC-CIRC-ASS-ESP - 102022 e NTC-CAO-CRIM - 22022;
5. Junte-se a Lei Municipal que regula a Guarda Civil local e comunique-se ao Comandante da GCM da instauração do presente PA;
6. Requeira-se da Secretaria de Administração de Araióses a relação nominal de todos os GCM do Município e a portaria de designação do comandante e subcomandante, se houver, no prazo de cinco dias;

Após as providências iniciais, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Araióses, 21 de agosto de 2024.

assinado eletronicamente em 21/08/2024 às 09:09 h (*)

JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACURI

REC-107^oZE-PJBAC - 52024

Código de validação: 5633A252C0

RECOMENDAÇÃO

NF: 000804-040/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, in verbis: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO que o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 7º da Lei n.º 9.504/97 veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral¹



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/08/2024. Publicação: 29/08/2024. N° 163/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a utilização de festas de grande porte com a participação da população em geral, para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 anos subsequente nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

CONSIDERANDO que muito embora o legislador não defina o conceito preciso de "showmício" ou de "evento a ele assemelhado", a norma é clara ao estabelecer a "finalidade eleitoral" do encontro como pressuposto necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral. Daí a igual proibição de eventos "para a promoção de candidatos", e da apresentação de artistas "com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral";

CONSIDERANDO que a vontade da lei é a de vedar que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de artificial atração de presença para eventos eleitorais ou quaisquer outros encontros que tenham sido concebidos justamente e precisamente para promover determinada candidatura;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da lei foi o de evitar eventuais apresentações artísticas gratuitas que atraiam pessoas a eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos aos quais elas jamais compareceriam não fosse a força atrativa da programação artística gratuita que lhes foi oferecida;

CONSIDERANDO que nesses casos tem –se típica situação artificial de arregimentação de público, com apresentação de artistas, carro de som (paredão) e distribuição de adesivos não é um indiferente eleitoral;

CONSIDERANDO que mesmo que o evento não venha reunir todas as condições para ser considerado showmício, ainda assim poderá ser considerado como proscrito, desde que se trate de um "evento assemelhado";

CONSIDERANDO que tais eventos podem assemelhar-se a showmício, sobretudo pela preponderância de entretenimento e deleite dos presentes em detrimento da apresentação de propostas de campanha pelos candidatos.

CONSIDERANDO que a apresentação de DJ's, sobretudo pela preponderância do entretenimento, pode ser caracterizado showmício ou assemelhado, em descompasso com a norma cujo intuito é evitar que o evento de natureza político-eleitoral seja desvirtuado e manipule a vontade originária do eleitor, por meio de propaganda considerada irregular nos termos dos artigos 39, § 7º, Lei n.º 9.540/1997;

CONSIDERANDO que é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI n° 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA n° 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020). (Redação dada pela Resolução n° 23.671/2021);

CONSIDERANDO a divulgação do evento "Pumped Colors", marcado para o dia 24 de agosto de 2024, às 17h, no "Espaço MH", na cidade de Bacuri MA com a apresentação de DeeJay Jhonata Soares - o show profissional e Dj Junior das Marcantes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Partido Liberal, seus coligados e candidatos que venham a realizar o evento supracitado, ou qualquer outro ato de campanha neste período eleitoral, o seguinte:

1) Que se abstenham de:

a) Realizar showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

b) distribuir camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da Lei n° 9.504/97;

c) permitir que os artistas DeeJay Jhonata Soares – o Show Profissional e Dj Junior das Marcantes, ou outro agente, ou artista, animador realizem ou estejam autorizados a realizar discursos, falas, agradecimentos ou exposições pessoais dos candidatos a prefeito, vice-prefeito, e vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos durante a realização do evento e futuros;

d) permitir o funcionamento de alto falantes ou amplificadores de som a menos de 200m das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, sede do Fórum da Comarca, Destacamento da Polícia Militar, Ministério Público Estadual no Município de Bacuri, dos hospitais e casas de saúde e das escolas, dos templos, igrejas e terreiros quando em funcionamento;

e) permitir que a aparelhagem, alto falantes ou amplificadores utilizados ultrapassem 80 Db (oitenta decibéis), sob pena de prática de crime previsto na Lei 9.605/98 e violação prevista no 39, §11 da Lei 9.504/1997 (Código Eleitoral).

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta Zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação por descumprimento à Lei n° 9.504/97 e normativos eleitorais pertinentes, podendo ensejar na aplicação de multa, sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie Bacuri/MA, 23 de agosto de 2024.

¹ ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. AFASTADA. EVENTO EQUIPARADO A SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO. DESPROVIMENTO. 1. Constitui circunstância que revela impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40–B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997) o fato de ter participado de evento político e da própria convenção partidária. 2. A realização de evento com características de showmício ultrapassa os limites da propaganda intrapartidária e, caso aconteça antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, configura propaganda eleitoral extemporânea apta a ensejar a penalidade de que trata o art. 36, § 3º, da Lei no 9.504, 'de 30.9.1997. 3. Para a configuração



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/08/2024. Publicação: 29/08/2024. Nº 163/2024.

ISSN 2764-8060

de showmício ou evento assemelhado, não se faz necessário um show no sentido clássico da expressão, com banda e música ao vivo, na medida em que também se caracteriza em eventos nos quais todas as circunstâncias presentes garantem um caráter festivo ao acontecimento, como ocorreu na espécie. 4. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas, sobretudo quando a propaganda é realizada fora do período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em evento equiparado a showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997. 5. Negado provimento. (TRE-PA - REL: 06001287820246140018 ALTAMIRA - PA 060012878, Relator: MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Data de Publicação: PSESS-6, data 19/08/2024)

assinado eletronicamente em 23/08/2024 às 19:12 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PINHEIRO

PORTARIA-1ªPJPIN - 372024

Código de validação: F775790201

Registro Simp nº 001784-272/2024

PORTARIA nº 37/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, e nos termos da Resolução nº023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

Considerando que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

Considerando que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração de irregularidades

Considerando as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público, e

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PARA INVESTIGAR O NÃO REPASSE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO (PELO SENHOR PREFEITO E PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO) DOS VALORES RETIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ADIMPLIR EMPRESTIMOS CONSIGNADOS MEDIANTE CONVENIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. E DETERMINA AS SEGUINTES DILIGÊNCIAS:

1. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);
2. Encaminhe-se requisição as instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Santander Brasil para que envie o termo de convenio firmado com a Prefeitura Municipal de Pinheiro e o montante do débito atualizado pelo não repasse dos valores retidos com consignados de servidores públicos,
3. Encaminhe-se representação criminal ao Procurador Geral de Justiça para apresentação de ação penal por crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67;
4. Expeça-se edital informando da instauração deste procedimento e abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que outros servidores públicos prejudicados e que estejam negativados pelas instituições bancárias em razão da ausência de repasse dos valores retidos com consignados pela Prefeitura Municipal possam comparecer a esta promotoria munidos dos contracheques e cartas de cobrança das instituições bancárias, o edital deverá ser enviado aos sindicatos de servidores públicos, as rádios e televisões locais,
5. Expeça-se requisição ao Prefeito Municipal de Pinheiro, Secretário Municipal de Administração e Finanças para que envie o Termo de Convenio firmado com Caixa Econômica Federal e Banco Santander Brasil sobre o repasse dos valores - a requisição deverá ser entregue em mão própria;

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se o servidor Francisco Rangel Gonçalves Sirqueira, Técnico Administrativo, Matrícula nº 1075635, que deverá adotar as providências de praxe.